

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO CULTURAL NACIONAL - ASPHAN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.185.733/0001-20, cm sede à Av. Presidente Vargas, 633, salas 816 e 817 – CENTRO – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20071-004, vem, por seus advogados abaixo assinados, devidamente constituídos e qualificados nos termos do instrumento procuratório (doc. anexo), nos termos da Lei nº 12.016/2009, propor o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA  
com pedido liminar**

contra ato do **OUVIDOR-GERAL DA UNIÃO**, cuja sede está situada à Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 4º andar, Brasília-DF - CEP: 70040-906, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I. DOS FATOS**

Inicialmente, importante destacar que a Associação Profissional dos Trabalhadores no Patrimônio Histórico Artístico Cultural Nacional - ASPHAN, doravante denominada apenas impetrante, foi criada no início dos anos 80 e, durante todo este período, procura sempre auxiliar e interceder por seus associados, em razão do interesse da categoria. No presente caso não é diferente.

Uma associada do ora impetrante pleiteou, validamente, com fulcro na lei de acesso à informação (Lei 12.527/2001), vistas do processo administrativo nº 01450.014593/2012-06, que possui seu trâmite ora perante o Ministério da Cultura, ora no Ministério do Planejamento, conforme se pode verificar no documento em anexo (doc. 2).

Contudo, não obstante a garantia constitucional de acesso à informação e a devida publicidade se constituírem regra, e, não, exceção (art. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II do art. 37 e art. 216, §2º, todos da CF/88), por seguidas vezes e **seu pedido foi negado em todas as instâncias administrativas**, com fulcro na “suposta” exceção prevista no §3º do art. 7º da Lei 12.527/2011, in verbis:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.” (grifou-se)

Conforme se pode verificar do parecer exarado pela Ouvidoria Geral da União (doc. 2), o processo administrativo em questão está **sob o manto do sigilo** por mais de **3 (três) anos**, impossibilitando o acesso dos interessados e, até mesmo, a interação dos cidadãos com um processo administrativo que deveria à evidência, ser público.

Ocorre que a matéria de fundo ventilada no referido processo administrativo (a confecção de um projeto de lei sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do IPHAN) sob nenhum argumento pode possuir trâmite secreto perante a administração pública, especialmente pelo fato de que a matéria tratada não se enquadra nas exceções (que possuem rol taxativo/restritivo) previstas pelo Legislador para os procedimentos que devem fluir sob sigilo, como nos casos que envolvam segurança nacional.

Ocorre que, mesmo diante desse contexto legal e constitucional, o impetrado, o Ouvidor Geral da União, utilizou-se de um fundamento que não se **encontra vinculado**, ou mesmo, fundamentado nas hipóteses de exceção previstas pelo Legislador. Veja-se pequeno extrato das razões de decidir do impetrado que também foram utilizados nas outras instâncias administrativas, *in verbis:*

“Como esclarecido pelo IPHAN, a consultoria mencionada pela cidadã deu origem à minuta de projeto de lei, exposição de motivos e demais informações que subsidiam a proposta de ato que está em tramitação no MPOG. Tanto o IPHAN como o MPOG afirmam que a divulgação desses documentos podem prejudicar as

decisões a serem tomadas durante o processo de consolidação de uma proposta de governo. Nesse sentido, alegou o recorrido que a divulgação de informações poderia:

‘(...) suscitar a interferência de pessoas ou grupos com interesses diversos no processo de estudo e tomada de decisão, o que pode trazer prejuízos à análise em curso ou até mesmo atrasá-la. Ressalte-se que, tão logo se dê o encaminhamento do respectivo projeto de Lei ao Congresso Nacional, o teor da proposta poderá ser amplamente debatido pela totalidade dos atores interessados, ante de sua efetivação, num processo transparente e democrático.’”

Assim, diante das escusas utilizadas pelo Impetrado para manter sob um **odioso sigilo no processo administrativo nº 01450.014593/2012-06 e das garantias legais constitucionais aplicáveis à espécie**, não resta alternativa à **impetrante senão a impetração do presente writt, pelas razões de direito a seguir articuladas.**

## **II- DO INDEVIDO SIGILO IMPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TELA**

Pela simples análise do texto constitucional, mais precisamente no art. 5º, XXXIII da CF/88, é possível verificar que o constituinte originário incluiu como cláusula pétrea a garantia do cidadão ao acesso às informações da administração pública, seja do seu interesse particular, ou mesmo, da coletividade, *in verbis*:

“art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, **nos termos seguintes:**

(...)

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**”

Como é possível concluir pela simples análise literal do texto, ou mesmo diante de uma interpretação teleológica da norma, a regra **é o acesso às informações** (a

qualquer uma delas), tendo como única exceção a reserva, **o sigilo**, das informações relacionadas à Segurança da Sociedade e do Estado.

Da mesma forma, o dispositivo do art. 37, §3º, II da CF/88 parte também da necessidade de o Estado garantir ao cidadão o acesso à informação como corolário dos princípios da legalidade e da moralidade, publicidade e eficiência, todos vistos no caput do referido comando constitucional. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;**

À evidência, tal direito de **primeira geração** (criado para coibir abusos do Estado contra o cidadão), permeia o texto constitucional como cláusula geral e, necessariamente, deve ser observado em todos os atos da administração pública, inclusive nos processos administrativos de tomada de decisão, como o presente.

Da mesma forma, o dispositivo do art. 216, §2º da CF/88 assim preceitua:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

**§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.** (Grifou-se)

Neste prisma, destaque-se que qualquer interpretação da Lei nº 12.527/11 não pode se distanciar, ou mesmo contradizer, o que foi imposto pelo constituinte originário, sob pena de violação a direito fundamental do cidadão. Na esteira desse pensamento, observe-se que a referida lei garante o seguinte:

Art. 7º **O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:**

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, **acompanhamento** e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (...)" (Grifou-se)

Veja-se que, acerca das alegadas restrições de acesso à informação, o art. 21 da Lei nº 12.527/11 deixa bem claro que **não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais**, como no presente caso.

Diante desse quadro, verifica-se que o legislador somente impôs o sigilo **em casos restritos e excepcionalíssimos** (relacionadas à segurança do Estado e da sociedade Brasileira), conforme se pode verificar pelo art. 23 da Lei nº 12.527/11,

impondo, ainda, um período em que tais informações poderão ser disponibilizadas, em seu §1º, veja-se:

“Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

**I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;**

**II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;**

**III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;**

**IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;**

**V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;**

**VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;**

**VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou**

**VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.” (Grifou-se)**

No caso em exame é de fácil percepção que a informação sobre o plano de cargos e salários dos servidores do IPHAN (solicitada pela associada da ASPHAN) **não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 23 da Lei nº 12.527/11, razão pela qual resta inequívoco o direito líquido e certo da Impetrante e de seus associados em obter a informação e obtenção e cópia.**

Assim, lastreado no direito constitucional dos cidadãos e também dos associados da Impetrante de obter dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular (art. 5º, XXXIII da CF/88) não há que se admitir que a administração pública **crie mais um requisito para sigilo de informação** (não previsto expressamente no art. 26 da Lei nº 12.527/11) e se utilize da escusa de que o processo administrativo não pode ser consultado pelo cidadão antes da tomada de um ato decisório.

Tal entender fere de morte todas as garantias previstas não só na constituição, como também na própria Lei que embasa o indeferimento do pedido. Isso porque, se o legislador assim desejasse (impor sigilo aos cidadãos durante o processo administrativo de qualquer natureza), assim o teria feito, expressamente, nas hipóteses de restrição vistas no art. 26 da referida lei.

Ocorre que o entendimento adotado pelo impetrado, na verdade acarreta, na prática, a imposição de um sigilo não previsto em lei e contrário à todas as garantias constitucionais nesse sentido. No entender da impetrante não há qualquer lógica impedir a interação de cidadãos interessados no plano de cargos e salários do IPHAN, sob a escusa de que: “a divulgação desses documentos podem prejudicar as decisões a serem tomadas durante o processo de consolidação de uma proposta de governo.”

E mais! Também não há qualquer justificativa para que a administração pública se utilize de argumento, em pleno Estado **Democrático** de Direito, no sentido de que a participação democrática na assuntos/coisa pública poderia:

“(...) suscitar a interferência de pessoas ou grupos com interesses diversos no processo de estudo e tomada de decisão, o que pode trazer prejuízos à análise em curso ou até mesmo atrasá-la.”

Na verdade, o que se lê claramente das justificativas utilizadas pelo impetrado é que a democracia/participação/ciência dos interessados poderia “atrapalhar a administração pública” e, por isso, seria necessário alijar o cidadão de maior parte de um processo administrativo que deveria (como deve!!!) ser público.

Desta forma, resta claro e evidente que o ato que negou o acesso à informação solicitada por uma cidadã, associada da impetrante, é flagrantemente ilegal e atenta contra garantias constitucionais previstas em cláusulas pétreas da CF/88.

E mais! Verifica-se, que a interpretação conferida pela administração pública no presente caso é completamente equivocada, especialmente quando analisada a posição tipográfica do dispositivo utilizado para o indeferimento do pedido.

Isso porque, pela mera leitura do art. 7º da Lei nº 12.527/11 é possível perceber que tal dispositivo identifica a necessidade de conferir informação ao cidadão, ampliando o rol e possibilidades do acesso à informação ser materializado.

Diante dessa inegável premissa, não faria o menor sentido o legislador incluir um dispositivo que imponha o sigilo do processo administrativo na fase anterior à tomada de decisão, não só para processo solicitado pela associada da impetrante, mas para todo e qualquer processo administrativo (sem exceção) e não somente aqueles que figuram nas hipóteses restritas do art. 26 da Lei nº 12.527/11.

Tal entendimento é completamente absurdo, data máxima vênia!

Na verdade, a interpretação que se deve fazer do dispositivo do §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/11 é no sentido de conferir mais uma garantia ao cidadão de que as motivações do ato administrativo serão, sim, disponibilizadas, mesmo após a edição do ato decisório respectivo.

Desta forma, resta claro que o legislador não quis impor um sigilo de uma fase do processo administrativo (como tenta fazer crer o impetrado), mas, como visto, tão somente conferir mais uma garantia ao amplo acesso à informação, inclusive aquelas utilizadas no processo decisório.

Assim, conforme se pode verificar pelo espírito da lei e da própria constituição neste particular a regra é a publicidade, com exceções expressamente previstas no art. 26 da Lei nº 12.527/11, que guardam relação com a segurança nacional, o que, como visto, não é o caso!

Por outro lado, veja-se que na própria Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei 9.784/99) garante aos interessados, em qualquer momento do processo, o acesso às informações. Veja-se, dentre eles, que o art. 46 da referida lei está localizado no capítulo referente à instrução do processo administrativo, não havendo qualquer razão legal para que não seja conferido

o acesso ao referido processo, mesmo durante a colheita de informações e instrução do processo administrativo. In verbis:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - **divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;**”

CAPÍTULO X - DA INSTRUÇÃO

(...)

Art. 46. **Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram,** ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.” (Grifos nossos)

Ocorre que, em que pesem os dispositivos legais e constitucionais que garantem o acesso a informação, em qualquer fase do processo administrativo, a interpretação dada pelas autoridades administrativas, além de vedar o próprio direito à informação ao cidadão, **cria um odioso feudo administrativo no qual os interessados somente possuem o direito de se inteirar e até mesmo participar do processo após a edição do ato decisório, como se o processo administrativo e seu trâmite fossem sigilosos até lá.** Tal entendimento, data máxima vênia, é completamente ilegal.

Por outro lado, não se mostra razoável impedir a participação dos cidadãos interessados no processo democrático, impedindo-os de ter acesso a informações simples da administração pública. A negativa de informações e cópias, conforme ato do ora impetrado, acabará por subverter a inteligência das disposições do artigo 37, caput, da

CF/88, que sujeita a Administração Pública à observância do princípio da publicidade, consectário do regime democrático e do sistema republicano (artigo 1º da CF/88), o que não se pode admitir!!!!

A doutrina, como não poderia deixar de ser, corrobora o entendimento esposado no presente libelo. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho assim leciona<sup>1</sup>:

“A vigente Constituição consagra a publicidade como um dos princípios básicos da Administração Pública (art. 37, caput). Como já tivemos a oportunidade de examinar, o princípio da publicidade importa o dever do Estado de dar a maior divulgação possível aos atos que pratica. É o dever de transparência das atividades administrativas **Em relação aos processos administrativos, o princípio está a indicar que os indivíduos têm direito de acesso aos referidos processos, sequer se exigindo que sejam os titulares do direito material, mas que apontem algum interesse público a ser preservado.**” (Grifou-se)

De igual forma, Inocêncio Mártires Coelho<sup>2</sup> leciona que:

“No plano jurídico-formal, o princípio da publicidade aponta para a necessidade de que todos os atos administrativos estejam expostos ao público, que se pratiquem à luz do dia, até porque os agentes estatais não atuam para a satisfação de interesses pessoais, nem sequer da própria Administração, que, sabidamente, é apenas um conjunto de pessoas, órgãos, entidades e funções, uma estrutura, enfim, a serviço do interesse público, que, este sim, está acima de quaisquer pessoas.

**Prepostos da sociedade, que os mantém e legitima no exercício das suas funções, devem os agentes públicos estar permanentemente abertos à inspeção social, o que só se materializa com a publicação/publicidade dos seus atos.**” (Grifou-se)

Exatamente com amparo nos argumentos doutrinários reproduzidos acima, o e. Superior Tribunal de Justiça vem assegurando o acesso a documentos constantes de processo administrativo, **quando inexistente motivação excepcional ao sigilo**, o que certamente alcança o processo administrativo mencionado nas linhas acima, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante a legislação de regência (v. g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 899

<sup>2</sup> COELHO, Inocêncio Mártires, GONET BRANCO, Paulo Gustavo e MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 969

Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. II - **Na hipótese, não evidencia grave lesão à ordem e à economia públicas a determinação judicial para o Estado de Minas Gerais disponibilizar amplo e irrestrito acesso às informações ambientais armazenadas no sistema eletrônico em operação, tampouco no sentido de atualizar os processos administrativos integrantes da base desse sistema, ou da nova plataforma eletrônica, cuja implementação está atrasada há mais de dois anos.** III - Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.896/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014)”

Aliás, este é o entendimento desse e. TRF1, conforme se pode verificar nos arestos abaixo, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 7º, XIII E XV, DA LEI 8.906/1994. ACESSO À INFORMAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XXXIII, CF/1988. 1. São direitos do advogado, assegurados pelo art. 7º, XIII e XV, da Lei 8.906/1994, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos do processo, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos e ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. 2. **O acesso à informação para defesa de direito, seja este oriundo de interesse coletivo ou geral, é garantia constitucional (art. 5º, XXXIII), a qual deve ser prestada no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvando-se apenas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 28925 MG 2006.38.00.028925-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 19/05/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 19/06/2009 e-DJF1 p.461)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 7º. INCISOS XII E XV, DA LEI Nº. 8.906/94. **ALEGAÇÃO DE SIGILO. IMPROCEDENTE. FALTA DE AMPARO LEGAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XXXIII, CF. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. São direitos do advogado, assegurados pelo art. 7º, XIII e XV, da Lei nº. 8.906/94, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos do processo, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos e ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. 2. **O acesso à informação para defesa de direito, seja este oriundo de interesse coletivo ou geral, é garantia constitucional (art. 5º, XXXIII), a qual deve ser prestada no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvando-se apenas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não é o caso.** 3. Apelação a que se dá provimento. Deve o apelado reembolsar as custas. Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512).(TRF-1 - AMS: 56336 DF 96.01.56336-9, Relator: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), Data de Julgamento: 04/04/2003, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 15/05/2003 DJ p.155)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. **ACESSO À ACERVO DOCUMENTAL DE MASSA LIQUIDANDA. OBTENÇÃO DE CÓPIAS E CERTIDÕES EM PODER DO BACEN. OMISSÃO DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS XIV.**

**XXXIII E XXXIV DA CONSTITUIÇÃO E À LEI Nº 9.784/99, ART. 3º, INCISO II.** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN E PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADAS. 1. **Devem ser assegurados aos impetrantes/apelados o acesso a informação (art. 5º, inciso XIV da Constituição), o direito de obter informações perante órgãos públicos, relativas ao interesse particular do cidadão (art. 5º, inciso XXXIII da Constituição) e o direito a certidões em repartições públicas (art. 5º, inciso XXXIV, b da Constituição).** 2. (...). 5. A Lei nº 9.784/99, em seu art. 3º dispõe que: "O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; 6. O art. 5º da CF dispõe que: XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. 7. Apelação e remessa improvida. (TRF-1 - AMS: 17409 DF 2000.34.00.017409-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/06/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2006 DJ p.56)"

Mas não é só! São vários os precedentes de outros Tribunais da Federação, reconhecendo o direito do cidadão de ter acesso à informação em qualquer momento, sem restrições sobre as fases pelas quais os procedimentos administrativos passam, conforme se pode verificar nos arestos abaixo, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTA. NORMA INTERNA QUE REGULA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSULTA. ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. **A CF/88 assegura a todos, em seu artigo 5º, XIV e XXXIII, o direito de acesso à informação e de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.** 2. **A Administração Pública, no desenvolvimento das suas atividades, deve obediência ao princípio da legalidade e da publicidade dos seus atos (artigo 37, caput, da CRFB).** 3. O art. 7º, XIII e XV, da Lei 8.906/94, assegura aos advogados a prerrogativa do direito de vista de autos de processos judiciais ou administrativos, findos ou em andamento, desde que não submetidos a sigilo. 4. Aplicável à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas." (TRF-4 - APELREEX: 50755545320144047100 RS 5075554-53.2014.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 16/09/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/09/2015)

---

"Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Remessa obrigatória. **Acesso à informação. Cópia de documento - Processo Administrativo do SPU. Documento não**

**sigiloso e que diz respeito à imóvel do impetrante. Pleito legitimado pelo direito fundamental de acesso à informação.** Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 150449220124058300, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 08/10/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 17/10/2013)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PRETENSÃO DE ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1. **O pedido inicial encontra amparo constitucional, já que os incisos XXXIII E XXXIV, B, ambos do artigo 5º da constituição federal, asseguram a todos** "o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado" e direito "a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". 2. a lei nº 9.051/1995 dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e outros esclarecimentos e sob esta orientação a sentença foi fundamentada, cujo teor ressalta o previsto nos artigos 12 e 23 da lei de acesso à informação (LEI 12.527/2011) e artigos 3º, incisos II, e 46 da lei nº 9.784/1999. 3. sem honorários, nos termos do artigo 25 DA LEI 12.016/2009 e dos enunciados das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 4. reexame necessário conhecido e desprovido.” (TJ-DF - RMO: 20130111212459 DF 0006776-39.2013.8.07.0018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 12/02/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2014 . Pág.: 144)

Conforme se pode verificar pelos precedentes acima, em uma ponderação de interesses, o “*temor*” indicado pela autoridade coatora (suscitar a interferência de pessoas ou grupos com interesses diversos no processo de estudo e tomada de decisão, o que pode trazer prejuízos à análise em curso ou até mesmo atrasá-la) **não pode se sobrepor à garantia constitucional de acesso à informação, nem muito menos, a possibilidade de interação dos interessados no objeto do processo administrativo, sob pena de inversão de valores e flagrante descumprimento de comandos constitucionais.**

## II. DO PEDIDO LIMINAR

Diante das razões de fato e de direito trazidas supra, é imperioso o deferimento de medida liminar *inaudita altera partes*, para que o ato administrativo que negou acesso ao processo e suas informações ora atacado seja, ao menos, suspensão, determinando-se o acesso irrestrito e na forma da lei às informações do processo, deferindo-se, ainda, a possibilidade de obtenção de cópias, como de direito.

O artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09 prevê a possibilidade de, liminarmente, **ser determinado à autoridade coatora que cesse a conduta ou se abstenha de praticar o ato impugnado**, quando presentes os requisitos legais de prova inequívoca e **convencimento acerca da verossimilhança da alegação, havendo também fundado receio de dano irreparável**.

A impetrante demonstrou nas suas alegações fático-jurídicas, de maneira cabal, por intermédio de prova inequívoca efetivamente hábil à formação de um juízo de verossimilhança, às quais, necessariamente, serão somadas, no caso concreto, ao requisito específico definido como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Relativamente ao perigo de dano, tem-se que a impossibilidade de verificar o conteúdo do processo administrativo em tela representa a impossibilidade de interagir, pelas vias democráticas, com tema que é de interesse de todos os associados da impetrante, o que demonstra, por si só, **a ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, que muito provavelmente se dará muito após o processo ser remetido ao congresso nacional, com todas as decisões administrativas já tomadas**.

O ato administrativo em tela fez letra morta da lei que prevê o processo administrativo federal e também da própria constituição que garantem o acesso à informação contida em processo administrativo **em qualquer tempo**, o que não se pode admitir.

Assim, diante dos fatos acima alegados, é plenamente cabível a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional em face da administração para que o indeferimento seja suspenso, com a possibilidade de acesso imediato ao processo em tela.

De outro lado, esta peça vestibular deixa bem delineada a verossimilhança do direito deduzido, considerando a iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios. Pelo exposto, a impetrante requer o deferimento do PEDIDO LIMINAR para que seja suspenso o ato administrativo ora atacado, franqueando-se, assim, a possibilidade de vista imediata e extração de cópias do processo administrativo em tela, como de direito.

### III. DO PEDIDO

Ante o exposto, a impetrante requer:

a) A concessão da medida liminar para que seja suspenso o ato administrativo ora atacado, franqueando-se, assim, a possibilidade de vista imediata e extração de cópias do processo administrativo **01450.014593/2012-06**, como de direito.

b) A notificação da autoridade coatora, para que, querendo, preste informações, no prazo legal, bem assim a ciência do órgão de representação judicial da União;

c) Ao final, seja confirmada a medida liminar deferida e concedida a segurança, a fim de que seja assegurada em sentença a possibilidade de acesso e obtenção de cópias em qualquer fase do processo administrativo **01450.014593/2012-06**.

Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Wesley Ricardo Bento, OAB/DF 18.566.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pede deferimento.

Brasília, 19 de novembro de 2015

**EDUARDO MUNIZ M. CAVALCANTI**  
OAB/DF 27.463

**WESLEY RICARDO BENTO**  
OAB/DF 18.566